



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 7971, DE 29 DE AGOSTO DE 1997.**

**ACRESCENTA E RENUMERA  
DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 7845,  
DE 28 DE MAIO DE 1997, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A :**

Art. 1º. Fica acrescentado os seguintes artigos ao Decreto nº 7845, de 28 de maio de 1997:

**“DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM  
CENTRAIS ELÉTRICAS**

Art. 16. As distribuidoras localizadas neste Estado, relativamente às saídas de Óleo Diesel destinados à Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ou à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, quando utilizados como insumo para geração de energia elétrica, na forma do disposto nos Convênios nº 120/92, 105/93 e 126/94 devem:

I - elaborar relatório mensal, relativamente às operações previstas no “*caput*”, contendo as seguintes indicações:

- a) série, o número e a data da nota fiscal de sua emissão;
- b) a quantidade e a descrição dos combustíveis;
- c) o valor da operação;
- d) o valor do imposto repassado a este Estado pela refinaria;
- e) identificação do destinatário da mercadoria com a indicação do nome, endereço e das inscrições estadual e no CGC (MF);

Publicado no Diário Oficial  
n.º 3833 do dia 031 09 1977



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADOR

DECRETO Nº 11.111 DE 28 DE AGOSTO DE 1977

ACRESCENTAR ÀS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 11.111 DE 28 DE MAIO DE 1977, AS OUTRAS PROVISÓRIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, resolve publicar o presente Decreto.

DECRETA:

Art. 1º - Em substituição ao artigo 1º do Decreto nº 11.111 de 28 de maio de 1977.

PLANO OPERACIONAL REALIZADO EM  
OBRAS DE RECONSTRUÇÃO

Art. 2º - As distâncias foram determinadas de acordo com o plano operacional de obras de reconstrução das linhas de transmissão elétrica do Norte do Brasil S/A - (PROBRON) - sendo observados como normas para a execução das obras as especificações técnicas de forma de disposto no item 1.1 do Anexo I do Decreto nº 11.111 de 28 de maio de 1977.

Art. 3º - O plano operacional deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho de Obras de Reconstrução das Linhas de Transmissão Elétrica do Norte do Brasil S/A.

Art. 4º - O plano operacional deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho de Obras de Reconstrução das Linhas de Transmissão Elétrica do Norte do Brasil S/A.

Art. 5º - O plano operacional deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho de Obras de Reconstrução das Linhas de Transmissão Elétrica do Norte do Brasil S/A.

Art. 6º - O plano operacional deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho de Obras de Reconstrução das Linhas de Transmissão Elétrica do Norte do Brasil S/A.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - encaminhar até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia do arquivo contendo a relação a que se refere o inciso anterior, relativa ao respectivo mês, mediante aviso de recebimento:

- a) à Divisão de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) à refinaria que reteve o imposto em favor deste Estado;

Art. 17 A refinaria que, em virtude da substituição tributária, recolheu ao Estado de Rondônia o imposto relativo às operações do “caput” do artigo anterior, fica autorizada a compensar, no próximo recolhimento, o montante indicado na alínea “d”, inciso I, do mesmo artigo.”

Art. 2º. Ficam renumerados os artigos 16 e 17, para 18 e 19 respectivamente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Estado de Rondônia, em 29 de agosto de 1997, 109º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil

  
**ARNO VOIGT**  
Secretário de Estado da Fazenda